



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SAO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL N° 191, DE 17 DE MAIO DE 1.973

"Cria a Taxa de Execução de Muros e Passadios e dá outras providências"

AARÃO RAIMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das suas atribuições, tendo em vista o descreto de prazo conforme § 3º, artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios, assinou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Execução de Muros e Passadios.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Muros e Passadios é destinada à cobertura das despesas efetuadas pela Prefeitura com a execução dos respectivos serviços, na forma estabelecida na presente Lei.

Artigo 3º - Todos os proprietários de imóveis localizados no perímetro urbano do distrito da Sede, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos servidos por meio fio, são obrigados à construção ou reconstrução de respectivos muros e passadios, e mantê-los em perfeito estado e de conservação.

Artigo 4º - Considerem-se como inexistentes não só os muros, como também os passadios construídos ou reconstruídos depois da publicação desta Lei, em desacordo com as especificações técnicas e regulamentos próprios, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Artigo 5º - Os terrenos não edificados serão obrigatoriamente fechados por grades ou muro com a altura mínima de 1,90 m. (Um metro e sessenta centímetros), revestido e pintado.

Artigo 6º - Quando o terreno for edificado e o edifício integrado ao alinhamento da via ou logradouro público, será obrigatório a vedação da frente do lote por grade assente sobre o embasamento de alvenaria de tijolos em granito.

Parágrafo único - A altura mínima do fecho será de 1,20 m (Um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90 m. (Novecentos centímetros).

Artigo 7º - A Prefeitura determinará o tipo dos passadios e as especificações que devem ser observadas na construção.

§ 1º - Quando a determinação do tipo se referir à via pública,

(cont. fls. 2)



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N° 191 DE 17 DE MAIO DE 1.978

ea já provida de passadeos, a padronização somente se fará à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º - A declividade normal dos passadeos será de 3% (três por cento).

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias ou baixadas.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sempre que possível sob o passeio.

§ 5º - Nos casos especiais em que o interesse público exige condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

Artigo 8º - O prazo para construção curvilinear dos muros e passadeos na forma determinada na presente Lei, será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso expedido pela prefeitura.

Artigo 9º - Vencido o prazo mencionado no artigo anterior a Prefeitura executará a obra acrescendo ao valor das despesas, 30% (trinta por cento), à titulação de administração.

§ 1º - Concluída a obra, a Prefeitura apurará dentro de 30 (trinta) dias o débito de responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado e procederá ao lançamento da taxa devida, expedindo o respectivo aviso.

§ 2º - O interessado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do aviso para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ 3º - A reclamação prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo.

Artigo 10º - A taxa correspondente aos serviços executados pela Prefeitura, será dividida em 03 (três) prestações trimestrais e igualmente para efeito de lançamento e arrecadação, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias, e a entrega do aviso e as demais nos trimestres subsequentes em dia fixas, pelo Prefeito Municipal.

(Cont. flz. 3)



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 11.100, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Artigo 11º - Tendo o prazo regulamentar para a sua extinção, a taxa de execução de multas e passivos da vida e não paga, será cobrada com acréscimo da multa moratória de 30% (vinte por cento), sobre as respectivas importâncias.

Artigo 12º - Tendo os prazos regulamentares para a extinção da taxa de execução de multas e passivos, o Serviço Fazendário remeterá ao Poder Judicial, as certificações das taxas não arrebatadas para serem processadas sempre extrajudicial ou judicial na forma da legislação vigente.

Artigo 13º - Ficam isentos da Taxa de Execução de Multas e Passivos: Imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo, serão revogadas pelo Prefeito Municipal por presteza do Serviço de Vigilância e Cores Públicas do Município.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 17 de junho de 1977, 11º ano da Instalação do Município.

Assinatura de Jair M. L. Ferreira

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições contrárias.

JAIR M. L. FERREIRA

Prefeitura Municipal

De fideio no quanto da editaria na mesma data.

Publicado no quadro de coluna na mesma data.